



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000439842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073854-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante MARIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA SOUZA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2073854-22.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Maria Conceição de Almeida Souza

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juízo de origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes

Voto 6528-EMN-Igms/ecI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. GRATUIDADE PROCESSUAL. Insurgência da parte autora, ora agravante, contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual. Pleito que não merece prosperar. Documentação trazida aos autos que demonstra a capacidade financeira da parte recorrente. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Determinação de recolhimento do preparo sob pena de inscrição em certidão de dívida ativa. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Maria Conceição de Almeida Souza contra a decisão de fls. 382/383, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Mogi das Cruzes, Doutor Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo, por meio da qual na ação de embargos à execução, indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual e ainda determinou o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção do processo.

Sustenta a parte ora agravante, em suma, que faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada para obter os benefícios da gratuidade processual e assim oportunizar o debate de mérito sobre a validade do título executivo ao qual a agravada lhe pretende a execução.

O despacho às fls. 536 concedeu o efeito suspensivo ao feito na origem, até o julgamento do presente.

A agravante apresentou contraminuta de agravo de instrumento às fls. 540/543, alegando que o agravante não apresentou ao juízo singular, tampouco ao recurso, documentos que comprovem sua hipossuficiência, e pugna pelo não provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do presente agravo, pois tempestivo e ausente o recolhimento do valor do preparo recursal, uma vez que versa exclusivamente sobre pedido de concessão de gratuidade processual.

O reclamo do autor, ora agravante, não merece prosperar, conforme razões a seguir expostas.

No tocante à concessão da gratuidade processual é cediço que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Entretanto, "(...) *Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade'* (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)" [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

Além disso, a presunção de veracidade contida no § 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, há respeitável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"(...) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

*nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente". (grifos nossos) (...) (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo).***

No caso em tela, o conjunto probatório produzido nos autos de origem e nestes autos recursais não permite a conclusão de que o recorrente não possa suportar com as custas judiciais e despesas processuais.

Conforme já apresentada na decisão do *juízo a quo*, a análise minuciosa da movimentação bancária mensal do núcleo familiar da agravante supera em muito a ideia de hipossuficiência financeira. Não há qualquer equívoco na decisão que enseje reforma, pois as movimentações bancárias apresentadas demonstram altos valores na sua totalidade, como é verificado que a somatória dos créditos do extrato do Banco Bradesco de fls. 91/105 no mês 05/2024 superam R\$30.000,00.

Assim, de rigor se impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade processual ao ora agravante, pela incompatibilidade dos valores percebidos mensalmente frente à alegação de hipossuficiência financeira, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra, a qual deu esmerada solução ao caso.

Consequentemente, negado o benefício da gratuidade processual, fica o ora recorrente intimado a recolher, no prazo de 5 dias, o valor do preparo recursal do presente agravo, conforme disposto no § 5º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

artigo 4º, da Lei 11608/03 e artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator

Assinatura eletrônica